IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — CÁLCULO — FIANÇA — MANDADO DE SEGURANÇA — CASSAÇÃO

— Cassado em segunda instância, o mandado de segurança, nenhuma razão persiste que iniba a Fazenda Pública de realizar o seu crédito, quer pela sua cobrança do devedor originário, quer pela excussão da fiança.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO PFNSP N.º 3.227/70

I

1. Tendo obtido liminar em mandado de segurança impetrado contra o Sr. Inspetor da Receita Federal em São Paulo — Congonhas, logrou a interessada desembaraçar mercadorias importadas do exterior, com o paga-

mento do imposto de importação calculado em função do valor da guia de importação e não com base no valor mínima fixado pela CACEX. O desembaraço efetivou-se mediante garantia de fiança, nos termos da liminar determinação judicial.

2. A 21.7.70 foi a digna autoridade, dita coatora, através do ofício de folhas 28, cientificada do despacho judicial que deferira pretensão da impetrante, no sentido de que a fiança prestada subsistirá até a decisão final no aludido mandado de segurança.

3. Por sentença de 7.8.70 (fls. 30 e 31), a segurança foi concedida. Mas o egrégio Tribunal Federal de Recursos, no julgamento do Agravo número 67.892, deu provimento ao recurso da União, para cassar a segurança (fls. 85).

4. Em face dessa r. decisão, a IRFSP — Congonhas providenciou a intimação da impetrante e de seu fiador, o Banco de Expansão Industrial de São Paulo S.A., para recolherem as importâncias devidas, sob pena de cobrança executiva e outras sanções (fls. 38-44).

5. Pretende agora a impetrante através da petição de 13.10.71, às fls. 20-21 do apenso processo da IRFSP — Congonhas, n.º 711.308, seja sustada a cobrança, sob a alegação de não ter havido ainda o trânsito em julgado da v. decisão do Tribunal Federal de Recursos, da qual pretenderia ela recorrer, tão logo publicado o v. acórdão, para o egrégio Supremo Tribunal Federal, através do recurso extraordinário. Invoca, para fundamentar a sua tese, o fato de o débito estar devidamente garantido por fiança, "pelo que é de se aguardar a decisão final da questão, na forma do art. 1.º do Decreto-lei n.º 517, de 1969, de plena aplicação ao caso" (*sic*).

II

6. O art. 1.º do citado Decreto-lei n.º 517, edita:

"As mercadorias importadas retidas em instalações portuárias alfandegárias, exclusivamente em virtude de litígio entre os interessados e a autoridade fiscal, poderão ser liberadas, antes da decisão final, mediante fiança, depósito em dinheiro ou caução de títulos da dívida pública federal, no valor da quantia exigida."

7. Controvérsia tem havido quanto ao alcance do dispositivo. Decisões há, inclusive do ETFR, no sentido de que "a fiança só se desprende e desobriga quando decidida a controvérsia", como, v.g., a proferida no AMS n.º 63.925, citada pelo ilustre Juiz Federal em São Paulo, Doutor José Américo de Souza, na brilhante sentença proferida no mandado de segurança impetrado por Telma S.A. Telefones e Materiais, contra o mesmo Inspetor da Receita Federal em São Paulo — Congonhas (proc. número 533/71 — 4.ª Vara — n.º 296/71). A ementa desta r. sentença, denegatória da segurança, assim soa:

"Liminar. Manutenção indireta pela manutenção da fiança, depois de cassada. Inadmissibilidade."

8. Essa respeitável sentença, em exame, entendeu, com argumentos sólidos, que cessa o efeito da fiança quando o Juiz de primeira instância, na sentença final, denega a segurança e cassa a liminar. Assim é que afirma, a respeito da pretensão da impetrante no sentido da permanência dos efeitos da fiança após a sentença denegatória — ser ela injurídica, "porque a fiança foi prestada como condição para o deferimento da liminar". Mas se esta foi cassada "ou perdeu a eficácia, seria esdrúxulo conservar uma garantia para a medida judicial que já não existe mais. A própria sentença denegatória não pode ficar suspensa em razão do recurso pelo simples motivo de não ter produzido efeito positivo algum, em favor do impetrante."

"Daí porque" — prossegue o magnífico decisório — "daí porque não tem sentido a fiança para garantir o ato

negativo judicial. Ainda que se argumente que a fiança não tem o efeito de garantir a prestação jurisdicional, por inexistência desta, mas sim garantir a Fazenda para ser executada em favor do seu crédito, a relação negocial é estranha ao Juízo.

"Efetivamente, se o Juiz autoriza a saída da mercadoria mediante fiança e pela suspensão liminar do ato impugnado, ele está dando ao interessado a oportunidade de discutir a segurança impetrada até a decisão, sem recolher os tributos, com a única finalidade de evitar a ineficácia da medida, caso seja deferida (art. 7.º, n.º II, Lei n.º 1.533).

"Mas se a medida é indeferida, a suspensão liminar do ato impugnado desaparece como conseqüência. E como conseqüência ainda, o direito da Fazenda de cobrar os tributos e obrigar o fiador se restaura justamente porque extinguiu-se a construção judicial. Daí por diante, a relação tributária entre Fisco e Contribuinte e entre Fisco-Contribuinte-Fiador não está mais vinculada a relação processual do mandado de segurança. Então a fiança poderá ser excutida porque o crédito tributário tornou-se exigível, ou poderá ser exonerada, ou prorrogada, a critério da Fazenda, sem nenhuma interferência do Juízo. Este teve o poder de exigi-la como condição para suspender o pagamento do tributo por um prazo que medeia entre a data da suspensão e a data da sentença. Com esta, o termo de suspensão se exaure e o Juiz não tem mais o poder de cercear o direito da Fazenda de cobrar o seu crédito e de exigir a manutenção da fianca até o julgamento final da controvérsia, data máxima vênia."

9. Ora, se assim deve efetivamente ser, quando se trata de sentença denegatória da segurança, que cassou a liminar — o que dizer, então, quando se trata de cassação da segurança pela segunda instância?

10. A instância superior, ao dar provimento ao recurso da Fazenda contra a sentença de primeira instância, concessiva da segurança, está proferindo uma decisão insuscetível de reforma através de qualquer outro recurso ordinário, que pudesse ser recebido com efeito suspensivo. Assim, é final a decisão proferida pelo E. Tribunal Federal de Recursos, no julgamento do agravo de petição da Fazenda, no caso concreto. Sendo final, essa r. decisão determinou o término dos efeitos da fiança, nos termos do próprio art. 1.º do Decreto-lei n.º 517/69. Não há, pois, pretender que a decisão final seria somente aquela proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário que seria interposto pela parte.

11. Aliás, o pressuposto primeiro de tal espécie de recurso é precisamente a existência de uma sentença insuscetível de reforma através de recurso ordinário ("... causas decididas em única ou última instância..." — artigo 119, III, da Constituição da República), decisão essa que a exemplo do que está expresso quanto ao recurso de revista (art. 853 do Código de Processo Civil), é *final*.

12. Esta interpretação coaduna-se perfeitamente com os termos do item III do Provimento n.º 31 do E. Conselho da Justiça Federal, ao determinar que o levantamento do depósito ou da fiança ocorra após confirmada pela segunda instância a sentença liberatória. Assim dispondo, deixou implícito que a decisão da segunda instância, nesse hipótese, constitui uma decisão final, pois, no caso contrário, não poderá determinar o levantamento do depósito ou a exoneração da fiança.

13. Acresce que a suspensão do crédito tributário vem disciplinada casuisticamente no art. 151 do Código Tributário Nacional, lei de natureza complementar e portanto hierarquicamente superior às leis ordinárias e decretos-leis, a qual dispõe, a este respeito:

"Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I — moratória;

II — o depósito de seu montante integral;

III — as reclamações e os recursos, processo tributário administrativo;

IV — a concessão de medida liminar em mandado de segurança."

14. Como se constata, em nenhum desses casos se inclui a hipótese em estudo: moratória, não houve; o depósito, não se efetivou. De reclamações e de recursos administrativos, se gundo as leis específicas, não se cogita, mesmo porque a interessada desde logo deslocou a discussão administrativa para o campo judicial, através do mandado de segurança preventivamente impetrado. E, finalmente, a suspensão da exibilididade do crédito tributário já ocorreu, tendo o seu prazo se iniciado com a concessão da medida liminar e terminado com a cassação da sentença concessiva da segurança, pelo E. Tribunal Federal de Recursos.

15. Portanto, em conclusão: cassado em segunda instância o mandado de segurança, nenhuma razão persiste que iniba a Fazenda de realizar o seu crédito, quer pela sua cobrança do devedor originário, quer pela excussão da fiança. Assim, pode a Inspetoria da Renda Federal prosseguir nos trâmites necessários à realização do crédito fiscal, para o que deverá, se assim o entender, indeferir o requerimento da interessada e promover novas intimações.

16. É este o meu parecer, *sub censura*.

17. Ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Chefe.

Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, em 7 de abril de 1972. *Antonio Celso de Oliveira Carvalho*, Procurador da Fazenda Nacional.

Aprovo o bem fundamentado parecer do Procurador Dr. Antonio Celso de Oliveira Carvalho. Anote-se na S. D. F. e restitua-se à Delegacia da Receita Federal, nesta Capital, para proceder na forma da conclusão do citado parecer (item 15).

Em 7 de junho de 1972. *Ayrton Carvalho Junqueira*, Procurador Chefe.